

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 250, DE 2003

Institui na República Federativa do Brasil, a data de 13 de maio, como sendo o dia da Polícia Militar.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MAJOR FÁBIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Deputado Alberto Fraga, institui o dia 13 de maio como data comemorativa do dia da Polícia Militar.

Argumenta o autor em sua justificção, que as polícias militares, *“com uma doutrina única de manter a paz e a segurança pública, a incolumidade do cidadão e o cumprimento da lei”*, são *“instituições seculares, formadas por profissionais da pátria abnegados em razão das causas sociais, diuturnamente e sem imporem limites às suas atividades, atendem a milhares de chamados da população todos os dias, sempre tentando restabelecer o espírito de paz e de harmonia que deve prevalecer em uma sociedade democrática.”*

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico Alencar.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV, a e art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 250, de 2003.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 250, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAJOR FÁBIO
Relator